

Dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores quanto à locação e respectivo acesso a jogos de computador em rede local, conhecidos como LAN HOUSE - Local Área Network, e seus correlatos, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE

2004.

“Dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores quanto à locação e respectivo acesso a jogos de computador em rede local, conhecidos como LAN HOUSE - Local Área Network, e seus correlatos, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São regidos por esta Lei todos os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de Goiás que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (Internet), e seus correlatos.

Art. 2º - Os estabelecimentos especificados no artigo anterior devem, para o zelo e proteção à saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores, cumprir as seguintes normas:

- I - o acesso de menores de 18 (dezoito) anos após as 22:00h (vinte e duas horas) somente será permitido com autorização escrita dos pais ou responsável que deverá indicar o horário de sua permanência;
- II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres é proibida;
- III - A venda e o consumo de bebidas alcoólicas é proibida;
- IV - a iluminação do local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;

V - os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;

VI - o volume dos equipamentos utilizados deve ser programado de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento da audição do menor de idade;

VII - a lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como respectiva classificação etária.

§ 1º - O modelo da autorização referida do inciso I deverá ser emitido pelo estabelecimento e nele ficar arquivado para fins de fiscalização.

§ 2º - O estabelecimento deverá manter um cadastro dos menores de 18 anos que freqüentam o local, com os seguintes dados:

I - nome do usuário;

II - data de nascimento;

III - filiação;

IV - endereço;

V - telefone;

VI - Número da Carteira de Identidade.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a três horas, devendo haver um intervalo de 30 (trinta minutos) entre os períodos de uso.

Parágrafo único - Deverá ser fixado, em local visível, aviso informando sobre o limite de horas, bem como o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 4º - A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica terminantemente proibida.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará na aplicação de multa ou, em caso de reincidência, no fechamento do estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário e demais agentes do estabelecimento, em virtude da infração ao disposto nos arts. 5º, 17, 18 e 258, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM, DE DE 2004.

LUIS CESAR BUENO
DEPUTADO ESTADUAL -PT

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela busca, assim como outros Estados do país, tratar de uma questão cada vez mais pungente em nossa sociedade: a saúde da população frente aos avanços tecnológicos. O projeto visa regulamentar as chamadas "*Lan House*", principalmente sob o viés da proteção da criança e do adolescente, dando especial atenção à integridade física e psíquica dos usuários desses estabelecimentos.

Levando-se em consideração a competência estadual para promover a defesa dos direitos básicos do consumidor (artigo 24, inciso VIII da Constituição Federal) e proteção à infância e juventude (artigo 24, XV da Constituição Federal) e proteção à saúde (artigo 24, XII da Constituição Federal), promove-se por intermédio desse projeto a proteção da vida, saúde e segurança

contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Apesar das "*Lan House*" e dos "*Cyber Café*" constituírem em importantes instrumentos de inclusão digital que não devem ser combatidas, não se pode fechar os olhos para o prejuízo físico e psíquico que pode afetar seus usuários em geral e, principalmente às crianças e adolescentes, se não houver

adequação aos padrões de funcionamento devidamente descritos no bojo desse projeto de lei.

No projeto está contemplado adequações a problemas que podem ocorrer com o uso inadequado dessa tecnologia. O uso por tempo demasiadamente prolongado pelos menores está descrita com uma limitação de tempo de uso, bem como a imposição de intervalos, afim de evitar doenças como LER (Lesões por esforços repetitivos), problemas de visão e de postura, má

formação da massa óssea e muscular - principalmente nas crianças - dores nas costas, tendões e pescoço, obesidade, dentre outros. Nesse sentido vem também a questão da iluminação, móveis ergonômicos e sonoridade adequada.

A violência dos jogos eletrônicos também é abordada, sendo obrigatória a afixação da lista de serviços e jogos com a respectiva classificação etária.

A exigência de autorização dos pais para que menores freqüentem os estabelecimentos depois das vinte e duas horas reforça o controle dos pais em horários destinados ao descanso do menor.

Em vista de todas essas questões e da relevância do assunto, peço aos nobres deputados a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES EM, DE DE 2004.

LUIS CESAR BUENO
DEPUTADO ESTADUAL-PT